ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 14 - Órgão Especial

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) 1014315-62.2025.8.11.0000

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - APM-MT

REU: MUNICIPIO DE TABAPORÃ

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO (APM-MT)** contra o art. 3º, Anexo I e Anexo II da Lei Complementar n. 029/2025 do Município de Tabaporã/MT, que criou os cargos comissionados de *Coordenador de Assessoria Jurídica* e *Gerente de Assessoria Jurídica*.

Em suma, sustenta a associação requerente que a mencionada norma municipal afronta os arts. 129, I e II, 136 e 215-A da Constituição Estadual e o art. 37, I, II e V, da Constituição Federal, na medida em que atribui aos referidos cargos comissionados funções eminentemente técnicas e típicas da advocacia pública, que seriam reservadas aos Procuradores Municipais efetivos, aprovados mediante concurso público.

Em face desses argumentos, pugna pela **concessão de medida cautelar para** suspender imediatamente a eficácia da norma impugnada e, ao final, pela **procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, Anexo I e Anexo II, da Lei Complementar n. 029/2025 do Município de Tabaporã-MT, apenas no tocante à criação dos cargos de Coordenador de Assessoria Jurídica e Gerente de Assessoria Jurídica**.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida cautelar em sede de controle abstrato de constitucionalidade, cumpre analisar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva).

In casu, a leitura atenta da inicial e dos documentos que a acompanham evidencia que os cargos criados possuem atribuições jurídico-administrativas de caráter eminentemente técnico. Vejamos:

"Anexo II

ATRIBUIÇÕES E QUALIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

(...)

COORDENADOR DE ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DETALHADA:

• Estuda ou examina documentos jurídicos e de outras naturezas, para auxiliar na emissão de pareceres fundamentados na legislação vigente, na doutrina ou na jurisprudência.

• Auxilia a Procuradoria Geral na assistência às unidades administrativas em assuntos de natureza jurídica.

• Auxilia a Procuradoria Geral no exame de textos de projetos de lei que serão encaminhados à Câmara, bem como as emendas propostas pelo Poder Legislativo.

• Auxilia a Procuradoria Geral em contatos com consultoria técnica especializada e participa de eventos específicos na área, para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Administração Pública Municipal.

• Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

GERENTE DE ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DETALHADA:

• Estuda ou examina documentos jurídicos e de outras naturezas, para auxiliar na emissão de pareceres fundamentados na legislação vigente, na doutrina ou na jurisprudência.

• Auxilia o Coordenador de Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral na assistência às unidades administrativas em assuntos de natureza jurídica.

• Auxilia o Coordenador de Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral no exame de textos de projetos de lei que serão encaminhados à Câmara, bem como as emendas propostas pelo Poder Legislativo.

• Auxilia o Coordenador de Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral em contatos com consultoria técnica especializada e participa de eventos específicos na área, para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Administração Pública Municipal.

• Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato."

Cumpre, primeiramente, pontuar que o art. 215-A da Constituição Estadual, introduzido pela EC n. 113/2023 e reforçado pela EC n. 117/2024, delineia com clareza a estrutura normativa da advocacia pública municipal, estabelecendo que:

"Art. 215-A A Procuradoria Jurídica do Município é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo aos procuradores de carreira as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. (Acrescentado pela EC nº 113, D.O. 01/11/2023)

§ 1º A Procuradoria Jurídica do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre membros da carreira ou advogados com experiência comprovada no exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada, cabendo-lhe as atividades de

consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. (Acrescentado pela EC nº 113, D.O. 01/11/2023)

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil. (Acrescentado pela EC nº 113, D.O. 01/11/2023)

§ 3º Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município. (Acrescentado pela EC nº 113, D.O. 01/11/2023)

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Jurídica do Município serão remunerados em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito, nunca inferior ao disposto pelo piso salarial da advocacia privada estipulada pela Ordem dos Advogados do Brasil –Seccional Mato Grosso (OAB-MT). (Acrescentado pela EC nº 113, D.O. 01/11/2023)

§ 5º Independente da nomeação do cargo, será Procurador do Município aquele que na carreira exerce atividades típicas de procurador jurídico ou de procurador legislativo, ressalvados os cargos de assessoramento daqueles. (Acrescentado pela EC nº 113, D.O. 01/11/2023)

§ 6º Para as atividades de representação, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, do chefe do Poder Executivo, bem como das secretarias municipais, poderá o Poder Executivo realizar a contratação de pessoa jurídica com expertise na área do direito público, respeitadas as disposições legais da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como outras normas pertinentes à espécie ou ainda, instituir cargos dentro da estrutura da Procuradoria Jurídica, de livre nomeação do Prefeito, a serem preenchidos por membros da carreira jurídica do ente público ou por advogados com experiência comprovada no exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (Redação dada pela EC nº 117, D.O. 12/07/2024)

§ 7º As disposições constantes no caput do art. 215-A e dos seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, assim como, no caput do art. 215-B e dos seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º devem ser aplicadas sempre que possível, respeitadas as estruturas e condições financeiras e organizacionais de cada um dos munícipios do Estado de Mato Grosso. (Acrescentado pela EC nº 117, D.O. 12/07/2024)"

A leitura conjugada dessas disposições revela um modelo constitucional rigidamente estruturado, **cujo núcleo essencial é reservado aos procuradores concursados**, admitindo-se exceções pontuais e qualificadas apenas para cargos de chefia ou funções acessórias, dentro da estrutura formal da Procuradoria Jurídica. Em outras palavras, a Constituição Estadual não proíbe *per se* a existência de cargos comissionados na assessoria jurídica, mas submete sua criação a exigências rigorosas de qualificação e vinculação orgânica à Procuradoria Jurídica.

No caso concreto, verifica-se que os mencionados cargos criados pela Lei Complementar n. 029/2025 não observaram tais balizas constitucionais.

Isso porque, **constata-se, *prima facie*, que o Município criou funções que vão muito além do assessoramento interno ou do suporte administrativo ao Procurador-Geral**, eis que as atribuições descritas incluem pareceres jurídicos, análise de projetos legislativos e consultoria ao Executivo, **atividades que se inserem, nitidamente, no núcleo essencial das competências reservadas aos Procuradores Municipais de carreira**, conforme previsão expressa do art. 215-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além do mais, não há nos autos, *a priori*, demonstração de que os citados cargos se destinam a advogados de notório saber jurídico ou que estão formalmente vinculados à estrutura da Procuradoria Jurídica, em desacordo com o § 6º do art. 215-A.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE n. 1.042.210/SP, Tema n. 1010/STF), sedimentou o entendimento de que ***"A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais"***.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por sua vez, já enfrentou situações análogas e reafirmou que a representação judicial e o assessoramento jurídico do Município são funções típicas da advocacia pública e, portanto, devem ser exercidas por procuradores efetivos.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 1.755/2018, DE PRIMAVERA DO LESTE, QUE INSTITUI E REGULAMENTA A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE LITISPENDÊNCIA REJEITADAS - CARGOS COMISSIONADOS DE PROCURADOR-GERAL, PROCURADOR-GERAL ADJUNTO E ASSESSOR JURÍDICO – POSSIBILIDADE – VEDAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CONSTITUAM FUNÇÕES TÍPICAS DO CARGO DE CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL, DE PROVIMENTO EFETIVO – CABIMENTO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Se a ação manejada se limita à discussão acerca da constitucionalidade dos cargos criados por lei municipal, não há necessidade de revolvimento de substrato fático . Preliminar rejeitada. É possível o provimento, em comissão, dos cargos de Procurador-Geral do Município e de Procurador-Geral do Município Adjunto, Assessor Jurídico e Assistente Jurídico que possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo ser declarados inconstitucionais os dispositivos da norma municipal impugnada que lhes atribuem funções típicas da carreira de Procurador Municipal, de provimento efetivo por meio de concurso público. Deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao dispositivo da lei municipal que prevê o rateio dos honorários sucumbenciais, para limitar tal verba aos Procuradores Municipais, que exercem a Advocacia Pública, com observância do teto remuneratório." (TJ/MT. ADI 1010454-44.2020.8.11.0000. Relator Des. Orlando de Almeida Perri, Órgão Especial. Julgamento: 10/03/2022, Publicação: 11/03/2022).

Em realidade, qualquer tentativa de relativização desse regime, mediante instituição de cargos comissionados para execução de tarefas jurídico-técnicas, esvaziaria o núcleo essencial das funções reservadas à advocacia pública, afrontando não apenas a Constituição Estadual, mas também os princípios fundamentais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Nessa ordem de ideias, no que tange ao *fumus boni iuris*, entendo que a plausibilidade jurídica das alegações está suficientemente demonstrada, notadamente pela colisão flagrante entre as disposições impugnadas e os princípios constitucionais supramencionados, bem como pela pertinência das referências à jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, reputo presente, diante do risco concreto de esvaziamento das competências constitucionais da Procuradoria Jurídica Municipal e de comprometimento da regularidade

da representação judicial e do assessoramento jurídico do Município de Tabaporã/MT, na medida em que o preenchimento de cargos comissionados para exercer atribuições típicas da carreira de procurador, além de vulnerar a moralidade administrativa, tende a ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à administração pública municipal, à medida que decisões relevantes poderão ser tomadas sem a segurança técnica que apenas servidores investidos mediante concurso público podem oferecer.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** para **suspender, com efeitos *ex nunc*, os efeitos do art. 3º, Anexo I e Anexo II, da Lei Complementar n. 029/2025 do Município de Tabaporã/MT**, vedando a investidura e o exercício das funções de Coordenador de Assessoria Jurídica e Gerente de Assessoria Jurídica por servidores não efetivos e não pertencentes aos quadros de Procuradores Municipais de carreira, até o julgamento definitivo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Comuniquem-se com urgência a *Câmara Municipal de Tabaporã/MT* e a *Prefeitura de Tabaporã/MT*.

Citem-se o *Procurador da Câmara Municipal de Tabaporã/MT* e o *Procurador-Geral do Município de Tabaporã/MT* para, se assim desejarem, defenderem o ato questionado (art. 125, § 2º, da Const. Estadual).

Requisitem-se informações ao *Presidente da Câmara Municipal de Tabaporã/MT* e ao *Prefeito do Município de Tabaporã/MT*, que deverão ser prestadas, sucessivamente, no prazo de 10 dias (art. 172, *caput*, do RI/TJMT).

Em seguida, **colha-se o parecer** da *Procuradoria-Geral de Justiça* (art. 125, § 1º, da Const. Estadual e art. 173, do RI/TJMT).

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura digital.

Des. **MARCOS REGENOLD FERNANDES**

Relator

Assinado eletronicamente por: **MARCOS REGENOLD FERNANDES**
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBZHVSDZJH

PJEDBZHVSDZJH